



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 17460.000296/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.440 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente ARAKAKI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial (Súmula CARF nº 148).

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

LAVRATURA FISCAL FORA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

É legal a lavratura fiscal ocorrida fora do domicílio fiscal do sujeito passivo.

EXAME DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O auditor fiscal tem competência legal para examinar a contabilidade do sujeito passivo.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se como segurado empregado o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a existência desses requisitos em relação ao trabalhador que recebe da empresa tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 06/05/2008 (p. 242) em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão n.º 14-18.709 (p. 222), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 35.924.375-4 (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 06/09/2006 (p. 17), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18;! e paragrafo 1. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 56), no período de 02/1999 a 09/2001.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 15), tem-se que:

Em visita à empresa, constatamos que a mesma deixou de inscrever os segurados empregados, conforme previsto no Artigo 17, da Lei 8.213/91 c/c o Artigo 18, I, paragrafo 1 do Regulamento da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nr. 3.048/99.

Conforme verificação dos documentos da empresa como: fichas de registro de empregados, NR. 137 em branco em 30/09/01, folhas de pagamento, Termo de Rescisão do contrato de trabalho, Livro Diário e procuração, constatamos que os trabalhadores "MARIO RODRIGUES" e " TITOSI UEHARA", prestaram serviços à empresa, no período de 02/99 a 09/01, sem a devida inscrição.

Não ficaram configuradas as circunstancias agravantes previstas no art.290 do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 18), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 14-18.709 (p. 222), conforme ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

LAVRATURA FISCAL FORA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

É legal a lavratura fiscal ocorrida fora do domicílio fiscal do sujeito passivo.

EXAME DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O auditor fiscal tem competência legal para examinar a contabilidade do sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

SELIC. AUTO-DE-INFRAÇÃO.

O valor da penalidade aplicada quando da lavratura de auto-de-infração decorrente da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias equivale à cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, não incidindo sobre o mesmo a taxa SELIC ou qualquer outro acréscimo legal.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se como segurado empregado o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a existência desses requisitos em relação ao trabalhador que recebe da empresa tratamento diverso.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. GERENTE. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Em período anterior ao advento do Novo Código Civil, apenas o sócio gerente e os sócios cotistas que receberam remuneração decorrente de seu trabalho (pró-labore) são considerados contribuintes individuais nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, caracterizando-se outros trabalhadores que exerçam funções de gerência como segurados empregados.

CND. CPD-EN. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O contencioso administrativo instaurado no âmbito do processo fiscal não se presta à análise de requerimento de Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, vez que a emissão das mesmas pressupõe a análise de todos os débitos do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 242), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) decadência dos valores lançados;
- (ii) ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade;
- (iii) cerceamento de defesa por falta de demonstração precisa do enquadramento legal;
- (iv) nulidade do auto de infração, vez que lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo;
- (v) falta de habilitação técnica do fiscal; e
- (vi) improcedência do lançamento (remanescente após a decisão de primeira instância), em face da inexistência de vínculo empregatício do Sr. Titosi Uehara).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.440 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17460.000296/2007-29

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 56), no período de 02/1999 a 09/2001.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 15), tem-se que, *conforme verificação dos documentos da empresa como: fichas de registro de empregados, NR. 137 em branco em 30/09/01, folhas de pagamento, Termo de Rescisão do contrato de trabalho, Livro Diário e procuração, constatamos que os trabalhadores "MARIO RODRIGUES" e " TITOSI UEHARA", prestaram serviços à empresa, no período de 02/99 a 09/01, sem a devida inscrição.*

Em face da impugnação apresentada, a DRJ, após a realização de diligência fiscal, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com a exclusão da multa aplicada em decorrência da não inscrição do Sr. Mário Rodrigues, considerado pela fiscalização como segurado empregado.

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) decadência dos valores lançados;
- (ii) ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade;
- (iii) cerceamento de defesa por falta de demonstração precisa do enquadramento legal;
- (iv) nulidade do auto de infração, vez que lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo;
- (v) falta de habilitação técnica do fiscal; e
- (vi) improcedência do lançamento (remanescente após a decisão de primeira instância), em face da inexistência de vínculo empregatício do Sr. Titosi Uehara).

Passemos, então, à análise das razões de defesa da Contribuinte.

Da Decadência

Conforme exposto linhas acima, a Contribuinte, neste ponto, defende a perda do direito de o Fisco constituir todo o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial.

A DRJ, neste ponto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, destacando que o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

Pois bem!!

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, entretanto, cumpre registrar que não cabe a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória - deixar a empresa de inscrever o segurado empregado, inexistindo, no caso, a antecipação do pagamento do tributo que pudesse ser homologado.

Nestes termos, inclusive, é o Enunciado de Súmula CARF nº 148, segundo o qual, *no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.*

No caso em análise, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 06/09/2006, poderia ser exigido da Contribuinte o cumprimento da obrigação acessória em análise a partir da competência 12/2000, posto que o período anterior já estaria decadente.

Todavia, não há que se falar em decadência no caso concreto, posto que, embora existam na presente autuação competências alcançadas pela decadência, tem-se, por outro lado, infrações de cuja ocorrência não havia transcorrido o lustro decadencial.

Tendo-se em conta que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração constatada em período não decadente é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

Portanto, descabe a alegação de que a decadência excluiria parte da multa.

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais razões recursais, considerando que as mesmas em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação e que se tratam, a bem da verdade, dos mesmos argumentos apresentados pela Contribuinte no recurso voluntário objeto do processo n.º 17460.000298/2007-18 decorrente do descumprimento da obrigação principal, em relação ao qual, este Colegiado, nesta mesma sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário (no mérito), estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Da Lavratura Fiscal:

O AI foi lavrado em virtude da empresa deixar de inscrever os segurados empregados Mário Rodrigues e Titosi Uehara que lhes prestaram serviços como contador e gerente respectivamente, no período de 02/1999 a 09/2001. (Ressalte-se que a autuada também não deu aos trabalhadores em questão o tratamento de segurados contribuintes individuais, sustentando, inclusive na defesa apresentada, que os mesmos não foram sequer remunerados pelos serviços prestados).

Essa situação fática constitui infração ao disposto no artigo 17 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 18, I e parágrafo 10. do Regulamento da Previdência Social — RPS.

A esse respeito, digno de menção que o Relatório Fiscal Complementar (do qual a empresa foi regularmente cientificada com a reabertura do prazo de defesa) esclarece que o fundamento fático da presente autuação refere-se à caracterização dos Srs. Mário e Titosi como segurados empregados, conforme documentos trazidos aos autos naquela ocasião. Não há que se falar, portanto, em deficiência dos motivos de fato dos quais se originaram o presente AI.

A multa para referida infração é aquela calculada na forma prevista nos artigos 133 e 134 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 283, "caput", combinado com o parágrafo 2º e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, e com a Portaria MPS/GM 342, de 16 de agosto de 2006 (DOU 17/08/2006).

Todos esses dispositivos legais são mencionados às fls. 01 sob os títulos: "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO", "DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA" e "DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA", além do "RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO" (fls. 14) e "RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA" (fls. 15/16), motivo pelo qual não procede o argumento atinente à falta de clareza da fundamentação legal embasadora da autuação.

Lavratura Fiscal no Domicílio do Sujeito Passivo:

Quanto à lavratura fiscal fora do domicílio do sujeito passivo, não se observa neste procedimento qualquer ilegalidade ou prejuízo.

O artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 não se aplica ao caso que é regido pelas disposições contidas no artigo 33, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.212/91 assim disposto:

"7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

Já o Regulamento da Previdência Social — RPS, ocupa-se do tema nos artigos 283 e seguintes e, em momento algum, menciona a necessidade da lavratura do AI no domicílio do sujeito passivo, não podendo ser acolhido o pleito formulado nesse sentido.

Habilitação Técnica da Autoridade Fiscal:

Quanto à habilitação técnica da autoridade lançadora, como bem asseverou a impugnante, o trabalho realizado consistiu em verdadeira auditoria, realizada pelo Auditor Fiscal da Previdência Social subscritor desta NFLD.

Dentre as atribuições legais do cargo de Auditor Fiscal inclui-se, nos termos do artigo 8º, I, "a" da Lei n.º 10.593/2002:

"c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;"

Ademais, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º da Lei n.º 8.212/91, e prerrogativa da fiscalização o exame da contabilidade da empresa.

(...)

Caracterização de Segurado Empregado - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Gerente:

Quanto a este item, inicialmente deve-se consignar no presente voto que esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução 872 (fls. 175/177) solicitou providências da fiscalização em relação à comprovação da subordinação relativa aos trabalhos prestados pelos Srs. Mário Rodrigues e Titosi Uehara.

No entanto, analisando com mais detalhes especificamente a situação relativa ao Sr. Titosi Uehara, qualificado pela autoridade lançadora como segurado empregado que desenvolvia a função de gerente, os elementos trazidos aos autos de início pela fiscalização mostram-se suficientes a manutenção do lançamento fiscal, conforme passo a discorrer nos parágrafos seguintes.

Oportuno consignar nesse ponto que, nos termos do disposto no artigo 229, parágrafo 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, a fiscalização dispõe de competência para efetuar o enquadramento do segurado como empregado, para fins previdenciários, se constatado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Com relação à caracterização do Sr. Titosi como segurado empregado (gerente) da notificada, necessário recorrer inicialmente ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 8.212/91:

"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1 - como empregado:

a) aquele que **presta serviço** de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter **não eventual**, sob sua **subordinação** e mediante **remuneração**, inclusive como diretor empregado;" (grifei)

Do normativo legal transcrito extrai-se a existência dos requisitos indispensáveis à caracterização do trabalhador como segurado empregado: pessoalidade, não-eventualidade (habitualidade), onerosidade e subordinação.

Os elementos existentes nos autos, especialmente a documentação que se encontra às fls. 183/197 comprovam, de maneira inequívoca, a prestação de serviços por parte do Sr. Titosi.

Inicialmente, é evidente que tal prestação de serviço deu-se de modo pessoal. As atividades analisadas pela fiscalização e das quais os documentos de fls. 183/197 representam provas materiais, foram realizadas pelo Sr. Titosi, conforme atestam as assinaturas do mesmo, apostas em tais documentos (a autuada, aliás, não questionou as

constatações do agente fiscalizador de que as assinaturas em questão pertencem ao Sr. Titosi e de que o mesmo desenvolveu as atividades representadas por tais documentos, o que torna tais fatos incontrovertidos).

Nesse aspecto, a personalidade resta caracterizada pela inexistência de interposta pessoa a realizar atividades tais como: representar a notificada perante instituições financeiras ou em rescisões de contratos de trabalho, sendo irrelevante o fato de a empresa contar com empregados que exerçam a função de gerente (pois tal função poderia ser desenvolvida concomitantemente pelo Sr. Titosi e por outrem), ou mesmo a existência de outras fontes de renda do Sr. Titosi, sejam elas decorrentes do exercício de alguma outra atividade ou não, vez que a exclusividade não se encontra dentre os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício.

Da mesma forma, os elementos coligidos pela fiscalização revelam que o Sr. Titosi não desenvolveu atividades esporádicas, conclusão a que se chega ao se considerar o volume de serviços envolvidos, sua relevância e a necessidade de conhecimento em detalhes da situação da empresa quando da elaboração, por exemplo, do Relatório de Prestação de Contas à Caixa Econômica Federal - exercícios 2000 e 2001.

Conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS:

“Art 9º

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.”

É certo que as atividades realizadas pelo Sr. Titosi enquadram-se dentre aquelas ordinariamente realizadas pela notificada, como por exemplo, rescindir contratos de trabalho de empregados que se desligam da empresa. Portanto, resta configurada a existência da **não-eventualidade** no presente caso.

Decorre daí também a impossibilidade desse órgão julgador aceitar a alegação da notificada de que os serviços prestados assim o foram de forma gratuita, a título de favores realizados por ex-empregado que mantinha laços de amizade com os sócios da empresa.

Os elementos existentes nos autos revelam a realização não de eventuais gentilezas, mas de serviços relevantes, volumosos, contínuos, imprescindíveis, que certamente exigiram do Sr. Titosi tempo e esforços consideráveis, o que denota a impossibilidade da suposta gratuidade arguida pela empresa, contradizendo inclusive os documentos trazidos pela mesma no intuito de confirmar suas alegações, os quais cedem ante os elementos de fls. 183/197, caracterizando-se também no presente caso a onerosidade.

Nesse particular, a aferição indireta da base-de-cálculo realizada pela fiscalização com fiilcro no artigo 33, parágrafos 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, encontra-se plenamente justificada ante a não apresentação de documentos que demonstrem os valores efetivamente pagos ao Sr. Titosi nesse período.

Quanto ao critério utilizado para a aferição indireta (conversão da remuneração anterior em salários-mínimos) a análise de referido tópico da defesa é irrelevante no presente AI, vez que os parâmetros adotados na aferição indireta não interferem na caracterização do Sr. Titosi como segurado empregado, nem no valor da multa aplicada.

Na sequência, uma vez constatado que o Sr. Titosi prestou serviços pessoalmente, de maneira não eventual e mediante remuneração à notificada, confirmando-se também à vista dos documentos trazidos pela fiscalização que tais atividades eram relacionadas ao gerenciamento da empresa (importando na representação desta em diversas situações) resta analisar se no presente caso os serviços foram prestados mediante subordinação ou não.

Quanto a esse particular, deve-se considerar que, na condição de gerente, anteriormente ao advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - vigente a partir de 11/01/2003), que contemplou nos artigos 1.060 e 1.061 a possibilidade de administradores não sócios em sociedades limitadas, era inadmissível a existência de pessoa que exercesse as funções de gerente ou administrador, que não o sócio ou empregado.

Considerando-se na análise da questão 0 disposto no artigo 116, I do Código Tributário Nacional (salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios) e não existindo para o período em questão previsão legal da existência da figura (além do sócio) da pessoa física que administra ou gere a sociedade limitada com autonomia, conclui-se necessariamente pela existência de subordinação nas atividades de gerente exercidas pelo Sr. Titosi.

Portanto, presentes, além da pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, também a subordinação, reveste-se o Sr. Titosi da condição de segurado empregado, motivo pelo qual, entende este relator pela manutenção na presente autuação da multa aplicada em decorrência da não inscrição do segurado empregado Titosi Uehara.

Em adição às razões de decidir supra transcritas, destaque-se que, em relação às alegações de ofensa a princípios constitucionais, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, o controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidades, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Não se verifica, entretanto, nenhuma dessas hipóteses nos presentes autos.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é, pois, a redação do art 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Dessa forma, com relação aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitados, veja-se que para se acatar a tese recursal seria necessário afastar a aplicação de lei, o que é defeso pelos supracitados art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Em síntese, e a despeito do bem fundamentado recurso, o CARF não tem competência para decidir questões atinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, de tal maneira que a decisão *a quo* não deve ser reformada, negando-se provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior